



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 61/2017 de 27 de Setembro 1600

PARLAMENTO NACIONAL :

Resolução do Parlamento Nacional N.º 20 / 2017 de 27 de Setembro

Eleição do Grupo Nacional do Parlamento Nacional à Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa 1601

Resolução do Parlamento Nacional N.º 21 / 2017 de 27 de Setembro

Eleição da Delegação do Parlamento Nacional à União Interparlamentar 1601

Resolução do Parlamento Nacional N.º 22 / 2017 de 27 de Setembro

Eleição pelo Parlamento Nacional de Cinco Membros para o Conselho de Estado 1602

Resolução do Parlamento Nacional N.º 23 / 2017 de 27 de Setembro

Eleição pelo Parlamento Nacional de Dois Membros para o Conselho de Fiscalização do Sistema Nacional de Inteligência da República Democrática de Timor-Leste 1603

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 34 / 2017 de 27 de Setembro

Licenciamento de Atividades Económicas 1604

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO (RAEOA) :

Deliberação da Autoridade N.º 14 / 2017 de 19 de Setembro
Sobre a Aprovação do Orçamento Retificativo da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno para 2017 1625

COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA :

Deliberação N.º 26/2017/CFP 1625

Deliberação N.º 27/2017/CFP 1626

Deliberação N.º 28/2017/CFP 1626

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 61/2017

de 27 de setembro

A Defensoria Pública é o organismo público responsável pela prestação de assistência judicial e extrajudicial, de modo integral e gratuito, aos cidadãos que dela necessitem em razão da sua situação económica ou social.

A Defensoria Pública Geral exerce a sua competência disciplinar e dos quadros da Defensoria Pública por intermédio do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Ao Presidente da República compete designar um vogal para o Conselho Superior da Defensoria Pública, bem como o respetivo suplente.

O mandato dos vogais do Conselho Superior da Defensoria Pública é exercido por um período de 4 anos, renovável por uma vez no período imediatamente subsequente.

O Presidente da República, nos termos da alínea f) do n.º 2 e do n.º 5 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 10/2017, de 29 de março (Novo Estatuto da Defensoria Pública), designa, para fazerem parte do Conselho Superior da Defensoria Pública:

- O Dr. Domingos Sarmento, como vogal efetivo;
- O Dr. Tomé Gerónimo Xavier, como vogal suplente.

Publique-se,

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli, aos 22 de setembro de 2017

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 20/2017

de 27 de Setembro

**ELEIÇÃO DO GRUPO NACIONAL DO PARLAMENTO NACIONAL À ASSEMBLEIA PARLAMENTAR DA
COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA**

Nos termos do artigo 16.º do Estatuto da Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, confirmado pelo Parlamento Nacional através da Resolução n.º 22/2010, de 1 de março, os Grupos Nacionais são criados por decisão dos Parlamentos, sendo constituídos por seis membros.

O Parlamento Nacional resolve, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 92.º e 95.º da Constituição da República, artigo 16.º do Estatuto da Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e na Resolução do Parlamento Nacional n.º 22/2010, de 1 de março, eleger os Deputados seguintes como membros do Grupo Nacional do Parlamento Nacional à Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa:

Membros efetivos

Francisco Miranda Branco (FRETILIN)
Josefa Álvares Pereira Soares (FRETILIN)
Nurima Ribeiro Alkatiri (FRETILIN)
Dionísio da Costa Babo Soares (CNRT)
Maria Terezinha da Silva Viegas (CNRT)
Maria Angelina Lopes Sarmiento (PLP).

Membros suplentes

Cidália Mesquita Ximenes (FRETILIN)
Ilda Maria da Conceição (FRETILIN)
Manuel Tomás A. de Carvalho (PD)
Duarte Nunes (CNRT)
Virgínia Ana Belo (CNRT)
Agustinho da Silva (KHUNTO).

Aprovada em 19 de setembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 21/2017

de 27 de Setembro

ELEIÇÃO DA DELEGAÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL À UNIÃO INTERPARLAMENTAR

A Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2013, de 20 de março, sobre a participação do Parlamento Nacional na União Interparlamentar (UIP), prevê que a participação do Parlamento Nacional nos trabalhos da União Interparlamentar seja assegurada através de uma delegação parlamentar, composta por seis membros, incluindo um presidente e um vice-presidente, e seis membros suplentes.

O Parlamento Nacional resolve, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 92.º e 95.º da Constituição da República e na Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2013, de 20 de março, eleger para a delegação à União Interparlamentar os seguintes Deputados:

Membros efetivos

David Dias Ximenes “ Mandati” (FRETILIN)
Osório Florindo da C. Costa (FRETILIN)
Maria Teresa da Silva Gusmão (PD)
Jacinto Rigoberto Gomes de Deus (CNRT)
Adérito Hugo da Costa (CNRT)
Signi Chandrawati Verdial (PLP).

Membros suplentes

Maria Angélica da Costa C. dos Reis (FRETILIN)
Lídia Norberta dos Santos Martins (FRETILIN)
Silvino Adolfo Morais (FRETILIN)
Natalino dos Santos Nascimento (CNRT)
Maria Fernanda Lay (CNRT)
Armanda Berta dos Santos (KHUNTO).

Aprovada em 19 de setembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 22 / 2017

de 27 de Setembro

ELEIÇÃO PELO PARLAMENTO NACIONAL DE CINCO MEMBROS PARA O CONSELHO DE ESTADO

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste determina no artigo 90.º que integram o Conselho de Estado, para além dos outros membros, cinco cidadãos eleitos pelo Parlamento Nacional de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura, que não sejam membros de órgãos de soberania. No mesmo sentido dispõe a alínea d) do artigo 2.º da Lei n.º 1/2005, de 9 de fevereiro, sobre o Conselho de Estado.

Nos termos legais e regimentais aplicáveis o Parlamento Nacional procedeu à eleição dos membros que lhe compete designar para o Conselho de Estado.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 90.º e da alínea b) do n.º 4 do artigo 95.º da Constituição da República, da alínea d) do artigo 2.º da Lei n.º 1/2005, de 9 de fevereiro e dos artigos 190.º, 191.º e 193.º do Regimento do Parlamento Nacional, designar para o Conselho de Estado, após eleição, os seguintes cidadãos:

1. Aurora Ximenes
2. Virgílio da Costa Hornai
3. Virgílio Smith

4. José dos Santos Naimori Bucar

5. André da Costa Belo “L4”.

Aprovada em 26 de setembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 23/2017

de 27 de Setembro

ELEIÇÃO PELO PARLAMENTO NACIONAL DE DOIS MEMBROS PARA O CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 9/2008, de 2 de julho, sobre o Sistema Nacional de Inteligência da República Democrática de Timor-Leste, o Conselho de Fiscalização do Sistema Nacional de Inteligência é composto por três cidadãos, sendo dois eleitos por voto secreto e maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, para um mandato de cinco anos.

Nos termos legais e regimentais aplicáveis o Parlamento Nacional procedeu à eleição dos membros que lhe compete designar para o Conselho de Fiscalização do Sistema Nacional de Inteligência.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do disposto no artigo 92.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 9/2008, de 2 de julho, designar como membros do Conselho de Fiscalização do Sistema Nacional de Inteligência de Timor-Leste, após eleição, os Senhores Deputados Antoninho Bianco e Duarte Nunes.

Aprovada em 26 de setembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

DECRETO-LEI N.º 34/2017

de 27 de Setembro

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS

O VI Governo Constitucional tem feito um esforço significativo para melhorar o ambiente de negócios no país, tendo, para tal, implementado um conjunto de reformas destinadas a rever o atual quadro regulador do exercício das atividades económicas, tornando-o mais simples e menos burocrático sem descuidar, no entanto, a certeza e a segurança necessárias ao comércio jurídico.

O atual regime jurídico aplicável ao licenciamento das atividades económicas remonta a 2011, tendo sido parcialmente revogado por diversos diplomas entretanto aprovados. As reformas e as alterações institucionais que se foram entretanto implementado, nomeadamente com a criação do Serviço de Registo e Verificação Empresarial, I.P. e da Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P., introduziram igualmente novas práticas destinadas a facilitar e criar as condições favoráveis para o florescimento do setor privado e para a proteção dos direitos dos consumidores.

As consultas realizadas com o setor privado demonstraram ainda a necessidade de se simplificar o procedimento de licenciamento, torná-lo menos oneroso e burocrático, canalizando para uma única entidade, a funcionar como janela única, todo o atendimento necessário para a criação de um negócio.

O presente diploma pretende, assim, melhorar o atual sistema de licenciamento de atividades económicas com base numa análise do risco, seguindo uma tendência nesse sentido, verificada noutros ordenamentos jurídicos, mas devidamente adaptadas à estrutura institucional e realidade existente em Timor-Leste.

Prevê-se assim a eliminação de todos os procedimentos e burocracias que sejam desnecessários e que constituam custos, obstáculos e impedimentos à abertura de um negócio sem, no entanto, deixar de parte a necessidade de proteger a saúde, a segurança e o bem-estar dos consumidores, assim como o meio ambiente. Por este motivo, deixa de ser necessário o licenciamento comercial de todas as atividades económicas que não representem risco deixando-se, no entanto, sujeito a licenciamento setorial, todas as atividades de médio e alto risco que careçam de vistoria prévia.

Neste sentido, o Serviço de Registo e Verificação Empresarial, I.P. verá a sua função como janela única de atendimento para efeitos de licenciamento reforçada, fazendo a necessária comunicação institucional com as demais entidades públicas responsáveis pelo licenciamento setorial de atividades de médio e alto risco e com a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P. para efeitos de inspeção e fiscalização.

O presente diploma encontra-se harmonizado com a recente reforma legislativa do sector privado levada a cabo pelo VI

Governo Constitucional, nomeadamente, com o disposto no Decreto-lei n.º 7/2017, de 20 de março, que transformou o SERVE em instituto público, a Lei n.º 10/2017 de 17 de maio, que aprova a nova Lei das Sociedades Comerciais, e o Decreto-lei n.º 16/2017, de 17 de maio, que aprova o novo regime de Registo Comercial.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º, e da alínea d) do artigo 116.º, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

1. O presente Decreto-lei define o regime jurídico aplicável ao licenciamento de atividades económicas.
2. O licenciamento de atividades económicas compreende o procedimento destinado à emissão de autorização para o exercício de atividade económica e à facilitação e emissão de licença setorial de atividades de médio e alto risco, nos termos definidos no presente Decreto-lei e demais legislação especial.

**Artigo 2.º
Âmbito**

1. O presente Decreto-lei aplica-se ao licenciamento de atividades económicas de baixo, médio e alto risco exercidas por pessoas singulares ou coletivas nacionais ou estrangeiras, ainda que não estejam sujeitas a registo comercial.
2. O regime jurídico constante do presente Decreto-lei é complementar ao regime jurídico existente para cada licenciamento setorial a que haja lugar, nos termos de legislação especial.
3. Para efeitos deste Decreto-lei constitui licenciamento setorial o licenciamento de atividades de médio e alto risco, feito pela entidade competente nos termos da lei e que se destina a avaliar questões de carácter técnico, de segurança, de saúde, de salubridade, entre outras e cuja emissão de licença setorial ou autorização prévia é obrigatória para o exercício da respetiva atividade económica.

**Artigo 3.º
Classificação das atividades económicas**

1. As atividades económicas são classificadas segundo uma análise feita com base no risco para os consumidores e para o ambiente, em atividades económicas de baixo, médio e alto risco.
2. A lista de atividades económicas de baixo risco consta do anexo I ao presente Decreto-lei dele fazendo parte integrante.
3. A lista de atividades económicas de médio risco consta do

anexo II ao presente Decreto-lei dele fazendo parte integrante.

4. A lista de atividades económicas de alto risco consta do anexo III ao presente Decreto-lei dele fazendo parte integrante.

Artigo 4.º

Autorização para o exercício de atividade económica

1. O exercício de atividade económica está sujeito à emissão de autorização para o exercício de atividade económica emitida pelo Serviço de Registo e Verificação Empresarial, I.P., de ora em diante, abreviadamente designado por SERVE, nos termos previstos no presente Decreto-lei e demais legislação complementar.
2. A autorização para o exercício de atividade económica habilita o seu titular ao exercício da atividade económica nela prevista, devendo ser mantida em local visível ao público.

Artigo 5.º

Princípios gerais

O licenciamento de atividades económicas obedece aos seguintes princípios gerais:

- a) Princípio da necessidade – determinada atividade económica está sujeita a licenciamento quando, por motivos de índole técnica, de segurança, de saúde, de salubridade ou outros, está obrigatoriamente sujeita a vistoria prévia, nos termos do respetivo licenciamento setorial.
- b) Princípio da coordenação – as entidades públicas que, no exercício das suas atribuições e competências, estejam envolvidas no sistema de licenciamento de atividades económicas nos termos da lei, devem coordenar a sua ação e atividade com o SERVE, com a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P, de ora em diante abreviadamente designada por AIFAESA e com as demais entidades públicas relevantes, nos termos das suas atribuições e competências.
- c) Princípio da proteção – o sistema de licenciamento visa proteger a saúde humana, os direitos dos consumidores, a saúde e a segurança dos cidadãos e incentivar a proteção do ambiente;
- d) Princípio da celeridade – as entidades públicas que, no exercício das suas atribuições e competências, estejam envolvidas no sistema de licenciamento de atividades económicas nos termos da lei, estão vinculadas a um dever de celeridade, assegurando que o licenciamento é feito em tempo razoável, sem atrasos ou dilações injustificadas.
- e) Princípio da simplicidade – o sistema de licenciamento de atividades económicas obedece a regras claras, objetivas e simples que se destinam estritamente a assegurar o cumprimento da lei.

Artigo 6.º

Dever de comunicação

1. O titular de autorização para o exercício de atividade económica é obrigado a comunicar ao SERVE:
 - a) Qualquer alteração da sua atividade económica que implique a emissão de nova autorização ou licença setorial;
 - b) A alteração da localização do estabelecimento destinado ao exercício de atividade económica;
 - c) O encerramento do exercício de atividade.
2. A comunicação prevista no número anterior deve ser feita:
 - a) no caso de atividade de baixo risco, no prazo máximo de 10 dias úteis do início de atividade;
 - b) no caso de atividade de médio ou alto risco, antes do seu início.
3. O SERVE comunica, oficiosamente, à AIFAESA, todas as semanas, a lista com os titulares beneficiários de autorização para o exercício de atividade económica, para efeitos de inspeção e fiscalização, nos termos do Decreto-lei n.º 26/2016, de 29 de junho.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º a aprovação, alteração ou revogação de regime jurídico que estabeleça procedimento para o licenciamento setorial de atividade económica de médio e alto risco deve ser comunicada, oficiosamente, ao SERVE pela entidade proponente no prazo de 10 dias úteis a contar da sua publicação.

Artigo 7.º

Meios eletrónicos

Todas as comunicações ou solicitações previstas no presente Decreto-lei podem ser feitas presencialmente ou através dos meios eletrónicos disponibilizados para o efeito.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO

SECÇÃO I ATIVIDADES ECONÓMICAS DE BAIXO RISCO

Artigo 8.º

Emissão

1. A autorização para o exercício de atividade económica de baixo risco é emitida automaticamente pelo SERVE aquando da emissão do Certidão de Registo Comercial.
2. A autorização para o exercício de atividade económica de baixo risco emitida em momento posterior à emissão da Certidão de Registo Comercial ou, para entidade não sujeita ao mesmo, é feita pelo SERVE, a todo o tempo, por solicitação do requerente ou seu representante.

3. O prazo para a emissão de autorização para o exercício de atividade económica é o previsto para a prática de atos de registo.

Artigo 9.º
Prazo

A autorização para o exercício de atividade económica é emitida por tempo indeterminado.

Artigo 10.º
Custo

A emissão da autorização para o exercício de atividade económica é gratuita.

Artigo 11.º
Revogação

1. A autorização para o exercício de atividade económica de baixo risco pode ser revogada, a todo o tempo, nos seguintes casos:
 - a) De cessação da atividade que deu origem à sua emissão;
 - b) De incumprimento das obrigações fiscais ou de segurança social, nos termos da lei.
2. A revogação é feita oficiosamente pelo SERVE, a pedido do titular ou de entidade competente e determina a entrega da autorização para o exercício de atividade no prazo máximo de 5 dias úteis contados da notificação.
3. A falta de entrega voluntária da autorização pelo titular é comunicada à AIFAESA, para os devidos efeitos legais.
4. Da revogação cabe reclamação ou recurso, nos termos gerais.

Artigo 12.º
Caducidade

A autorização para o exercício de atividade económica de baixo risco caduca nos seguintes casos:

- a) Em caso de morte da pessoa singular titular da mesma;
- b) Em caso de extinção da pessoa coletiva titular da mesma.

Artigo 13.º
Transmissão da empresa ou estabelecimento

A transmissão, entre vivos ou por morte de empresa ou de estabelecimento não importa a transmissão da autorização para o exercício de atividade económica de baixo risco emitida a favor do cedente, devendo o adquirente requerer nova autorização no prazo de 10 dias úteis a contar da data da transmissão.

SECÇÃO II
ATIVIDADES ECONÓMICAS DE MÉDIO E ALTO RISCO

Artigo 14.º
Pedido

1. O pedido de autorização para o exercício de atividade económica de médio e alto risco é feito, a todo o tempo, ao SERVE que, oficiosamente procede ao seu envio imediato à entidade governamental responsável pelo licenciamento setorial que haja lugar.
2. Recebida a comunicação referida no número anterior, a entidade competente pela emissão da licença setorial comunica ao SERVE a data para envio da respetiva licença setorial.
3. A autorização para o exercício de atividade económica de médio e alto risco é emitida pelo SERVE em 5 dias úteis e após:
 - a) A realização da vistoria prévia prevista no artigo seguinte;
 - b) A respetiva licença setorial ter sido emitida pela entidade competente e remetida ao SERVE, nos termos da lei.

Artigo 15.º
Vistoria prévia

1. As atividades de médio e alto risco estão obrigatoriamente sujeitas a uma vistoria prévia destinada a assegurar que os requisitos técnicos, de segurança, de salubridade, de saúde ou outros necessários ao exercício da atividade são cumpridos.
2. A vistoria prévia é feita pela entidade competente pelo licenciamento setorial nos termos e nas condições previstas em legislação especial, sem prejuízo das competências próprias da AIFAESA.
3. A entidade governamental responsável pelo licenciamento setorial informa o SERVE de eventual atraso que possa haver na realização da vistoria prévia, dando indicação da data da sua realização e da data da emissão da respetiva licença setorial.

Artigo 16.º
Prazo

A autorização para o exercício de atividade económica de atividade de médio e alto risco tem o período de validade da licença setorial pela entidade competente.

Artigo 17.º
Custo

1. A emissão da autorização para o exercício de atividade económica é gratuita.
2. O disposto no número anterior não prejudica o pagamento dos emolumentos previstos para efeitos de licenciamento setorial, nos termos da lei.

Artigo 18.º
Suspensão

A autorização para o exercício de atividade económica de médio e alto risco considera-se automaticamente suspensa nos casos em que a licença setorial também o seja, nos termos da lei.

Artigo 19.º
Revogação

1. A autorização para o exercício de atividade económica de médio e alto risco pode ser revogada, a todo o tempo, pelo SERVE, nos seguintes casos:
 - a) Cessação da atividade que deu origem à sua emissão;
 - b) Incumprimento das obrigações fiscais ou de segurança social, nos termos da lei.
2. A revogação é feita oficiosamente pelo SERVE, a pedido do titular ou de entidade competente e determina a entrega da autorização para o exercício de atividade no prazo máximo de 5 dias contados da notificação.
3. A falta de entrega voluntária da autorização pelo titular é comunicada à AIFAESA, para os devidos efeitos legais.
4. Da revogação cabe reclamação hierárquica ou recurso, nos termos gerais.

Artigo 20.º
Caducidade

A autorização para o exercício de atividade económica de médio e alto risco caduca:

- a) Quando, por qualquer forma prevista na licença ou na lei, cessem os efeitos da licença setorial;
- b) Em caso de morte da pessoa singular titular da mesma, salvo nos casos em que haja transmissão por morte da empresa ou do estabelecimento para herdeiro, e este comunique ao SERVE, no prazo máximo de 20 dias úteis contados da data da morte, a transmissão e a intenção de continuar o exercício da respectiva atividade económica, fazendo prova disso;
- c) Em caso de extinção da pessoa coletiva titular da mesma.

Artigo 21.º
Transmissão da empresa ou estabelecimento

1. A autorização para o exercício de atividade económica é transmissível quando, por acto entre vivos, seja transmitido o estabelecimento ao qual certa licença setorial se encontra afecta, desde que o adquirente comunique e dela faça prova ao SERVE, no prazo máximo de 10 dias úteis, contados da data da transmissão do estabelecimento.
2. Para efeitos do número anterior, a transmissão da autorização para o exercício de atividade económica de médio e alto risco cuja licença tenha sido obtida para mais do que um

estabelecimento só é possível com a transmissão de todos os estabelecimentos abrangidos.

CAPÍTULO III
LICENCIAMENTO SETORIAL

Artigo 22.º
Parecer prévio

1. A aprovação, alteração ou revogação de regime jurídico que estabeleça procedimento para o licenciamento setorial de atividade económica de médio e alto risco fica sujeita a parecer prévio não vinculativo do SERVE.
2. Para efeitos do número anterior, a entidade proponente do projeto remete ao SERVE, nota justificativa que elenque os motivos que justificam a sua criação e fundamente a necessidade de instituição de novo regime de licenciamento à luz dos princípios gerais enumerados no artigo 5.º, das boas práticas internacionais sobre a matéria e que avalie os impactos do mesmo.
3. O parecer prévio do SERVE é emitido no prazo máximo de 15 dias úteis contados da data da receção do pedido e destina-se a apreciar o projeto de procedimento à luz dos princípios gerais enumerados no artigo 5.º.

CAPÍTULO IV
REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 23.º
Contraordenações

1. Constitui contraordenação grave:
 - a) O exercício de atividade económica de baixo risco sem a respetiva autorização para o exercício de atividade económica;
 - b) A não comunicação ao SERVE de alteração de atividade nos termos previstos no artigo 6.º do presente Decreto-lei;
 - c) A não entrega voluntária da autorização para o exercício de atividade económica de baixo risco que tenha sido revogada.
2. Constitui contraordenação muito grave:
 - a) O exercício de atividade económica de médio e alto risco sem a respetiva autorização para o exercício de atividade económica ou nos casos em que a mesma se encontre suspensa;
 - b) A prática de atos ou omissões que visem impedir ou dificultar a realização de vistoria prévia ou de qualquer atividade de inspeção ou fiscalização, nos termos da lei;
 - c) A não entrega voluntária da autorização para o exercício de atividade económica de médio e alto risco que tenha sido revogada.

3. As contraordenações previstas nos números anteriores, quando outras sanções não estejam especialmente previstas, são processadas e punidas nos termos do regime jurídico das contraordenações.
4. A autoridade competente para instaurar o procedimento por contraordenação e aplicar as respetivas sanções é a AIFAESA.
5. Sempre que se tome conhecimento de contraordenação prevista no presente Decreto-lei é obrigatória a sua participação à AIFAESA para se iniciar o procedimento de contraordenação.
6. Em caso de infrações reiteradas e reincidentes, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
 - a) A suspensão até três anos do direito de participar em concurso público;
 - b) A suspensão ou cancelamento de licença para o exercício de atividade económica e encerramento temporário ou definitivo de estabelecimento.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Artigo 24.º
Autorizações e licenças emitidas**

1. As autorizações para o exercício de atividade económica e as licenças comerciais emitidas antes da entrada em vigor do presente Decreto-lei mantêm-se válidas caducando automaticamente na data nelas prevista.
2. O titular deve, nos 3 meses antes da caducidade prevista no número anterior, solicitar ao SERVE a emissão de autorização para o exercício de atividade económica, nos termos previstos neste Decreto-lei.
3. A emissão de autorização para o exercício de atividade económica segue o disposto no presente Decreto-lei com as necessárias adaptações.

**Artigo 25.º
Substituição**

A autorização para o exercício de atividade económica emitida a partir da data de entrada em vigor do presente Decreto-lei e nos termos do número anterior, substitui, para todos os efeitos legais, a licença comercial emitida antes da sua entrada em vigor.

**Artigos 26.º
Modelo**

O modelo de autorização para o exercício de atividade económica de baixo, médio e alto risco é aprovado por Diploma Ministerial do membro do Governo que tutela do SERVE.

**Artigo 27.º
Licenciamento setorial**

As instituições competentes pela realização de licenciamento setorial devem remeter, ao SERVE, no prazo máximo de 90 dias contados da data de entrada em vigor do presente diploma, uma lista com a regulamentação existente e com o procedimento aplicável.

**Artigo 28.º
Revogação São revogados:**

- a) o Decreto-lei n.º 45/2011 de 19 de outubro;
- b) o Decreto-lei n.º 24/2011, de 8 de junho;
- c) o Decreto-lei n.º 35/2012, de 18 de julho.

**Artigo 29.º
Entrada em vigor**

O presente Decreto-lei entra em vigor no prazo de 120 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 27 de junho de 2017.

O Primeiro Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Económicos e Ministro da Agricultura e Pescas,

Eng. Estanislau Aleixo da Silva

Promulgado em 19/9/2017

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

Anexo I
Classificação das Atividades económicas – Timor Leste
Risco baixo

Secção	Divisão	Grupo	Classe	Designação
C				INDUSTRIAS TRANSFORMADORAS
	13			Fabricação de têxteis
		131	1310	Preparação, fição, tecelagem e acabamento de têxteis
		139		Fabricação de outros têxteis
			1391	Fabricação de artigos têxteis confeccionados, excepto vestuário
			1392	Fabricação de tapetes e carpetes
			1393	Fabricação de cordoaria e redes
			1394	Transformação de lã para enchimento de colchões
			1399	Fabricação de outros têxteis, não especificados (n.e.)
	14			Indústria do vestuário
		141		Confeção de artigos de vestuário, exceto artigos de peles com pelo
			1411	Confeção de vestuário em série
			1412	Confeção de vestuário por medida
		142	1420	Fabricação de artigos com peles com pelo
		143	1430	Fabricação de artigos de malha
	16			Indústrias da madeira e da cortiça da suas obras, exceto mobiliário; Fabricação de obras de cestaria e de espartaria
		161	1610	Serração, aplainamento e impregnação da madeira
		162		Fabricação de artigos de madeira, de cortiça, de espartaria e de cestaria, exceto mobiliário
			1624	Fabricação de obras de cestaria e de espartaria
	18			Impressão e reprodução de suportes gravados
		181		Impressão e atividades dos serviços relacionados com a impressão
			1811	Impressão de jornais
			1812	Outra impressão
			1813	Actividades de serviços relacionados com a impressão
		182	1820	Reprodução de suportes gravados
	32			Outras indústrias transformadoras
		321		Fabricação de joalheria, ourivesaria, bijutaria e artigos similares; cunhagem de moedas
			3212	Fabricação de bijutarias
		322	3220	Fabricação de instrumentos musicais
		323	3230	Fabricação de artigos de desporto
		329	3290	Indústrias transformadoras, n.e.
	33			Reparação, manutenção de produtos metálicos, máquinas e equipamentos
		331		Reparação e manutenção de produtos metálicos, máquinas e equipamentos
			3311	Reparação e manutenção de produtos metálicos (excepto máquinas e equipamentos)
			3312	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos
			3313	Reparação e manutenção de equipamento electrónico e óptico
			3314	Reparação e manutenção de equipamento eléctrico
			3315	Reparação e manutenção de equipamento de transporte, excepto veículos
			3316	Reparação e manutenção de outro equipamento
		332	3320	Instalação de máquinas e de equipamentos industriais

F				CONSTRUÇÃO
	41			Promoção imobiliária (desenvolvimento de projetos de edifícios); construção de edifícios
		411		Promoção imobiliária (desenvolvimento de projetos de edifícios)
G				COMÉRCIO POR GROSSO E A RETALHO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS
	45			Comércio, manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos
		451	4510	Comércio de veículos automóveis
		453	4530	Comércio de peças e acessórios para veículos automóveis
		454		Comércio de motociclos, de suas peças e acessórios
			4541	Comércio por grosso e a retalho de motociclos, de suas peças e acessórios
	46			Comércio por grosso (inclui agentes), exceto de veículos automóveis e motociclos
		461	4610	Agentes do comércio por grosso
		464		Comércio por grosso de bens de consumo, exceto alimentares, bebidas e tabaco
			4641	Comércio por grosso de têxteis, vestuário e calçado
			4642	Comércio por grosso de electrodomésticos, aparelhos de rádio e de televisão
			4649	Comércio por grosso de outros bens de consumo
		465		Comércio por grosso de equipamentos das tecnologias de informação e comunicação (TIC)
			4651	Comércio por grosso de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos
			4652	Comércio por grosso de equipamentos electrónicos, de telecomunicações e suas partes
			4653	Comércio por grosso de máquinas e equipamentos agrícolas
			4659	Comércio por grosso de outras máquinas e equipamentos
		466		Outro comércio por grosso especializado
			4663	Comércio por grosso de madeira em bruto e de produtos derivados
			4664	Comércio por grosso de materiais de construção, ferragens, ferramentas e equipamento e acessórios para canalizações
			4669	Comércio por grosso de desperdícios e sucata e outros produtos n.e.
		469	4690	Comércio por grosso não especializado
	47			Comércio a retalho, exceto de veículos automóveis e motociclos
		471		Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados
			4719	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco
		474		Comércio a retalho de equipamento das tecnologias de informação e comunicação (TIC), em estabelecimentos especializados
			4741	Comércio a retalho de computadores, unidades periféricas, programas informáticos e equipamentos de telecomunicações, em estabelecimentos especializados
			4742	Comércio a retalho de equipamento audiovisual, em estabelecimentos especializados

		475		Comércio a retalho de outro equipamento para uso doméstico, em estabelecimentos especializados
			4751	Comércio a retalho de têxteis, em estabelecimentos especializados
			4752	Comércio a retalho de ferragens, tintas, vidro, equipamento sanitário, ladrilhos e similares, carpetes, tapetes, cortinados e revestimentos para paredes e pavimentos, em estabelecimentos especializados
			4759	Comércio a retalho de eletrodomésticos, móveis, de artigos de iluminação e de outros artigos para o lar, em estabelecimentos especializados
		476		Comércio a retalho de bens culturais e recreativos, em estabelecimentos especializados
			4761	Comércio a retalho de livros, jornais, revistas e artigos de papelaria, em estabelecimentos especializados
			4762	Comércio a retalho de discos, CD, DVD, cassetes e similares, artigos de desporto, jogos e brinquedos, em estabelecimentos especializados
		477		Comércio a retalho de outros produtos, em estabelecimentos especializados
			4771	Comércio a retalho de vestuário, calçado, artigos de couro e de viagem, em estabelecimentos especializados
			4773	Comércio a retalho de outros produtos novos, em estabelecimentos especializados
			4774	Comércio a retalho de artigos em segunda mão, em estabelecimentos especializados
		478		Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda
			4781	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de produtos alimentares agrícolas
			4782	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de produtos alimentares transformados, bebidas e tabaco
			4783	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de têxteis, vestuário, calçado, malas e similares
			4784	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de artigos e equipamento para uso doméstico
			4786	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de artigos de papelaria, jornais e artigos de desporto
			4787	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de artesanato, brinquedos e tintas
			4789	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de outros produtos
		479		Comércio a retalho não em lojas, feiras ou mercados
			4791	Comércio a retalho por correspondência ou via Internet
			4792	Comércio a retalho por outros métodos, não efectuado em estabelecimentos, bancas, feiras ou unidades móveis de venda
H				TRANSPORTES E ARMAZENAGEM
	52			Armazenagem e atividades auxiliares dos transportes (inclui manuseamento)
		521	5210	Armazenagem
	53			Atividades postais e de courier
		531	5310	Atividades postais sujeitas a obrigações do serviço universal
		532	5320	Outras atividades postais e de courier

Jornal da República

J				ATIVIDADES DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO
	58			Atividades de edição
		581		Edição de livros, de jornais e de outras publicações
			5811	Edição de livros
			5812	Edição de listas destinadas a consulta
			5813	Edição de jornais, revistas e de outras publicações periódicas
			5819	Outras actividades de edição
		582	5820	Edição de programas informáticos
	59			Atividades cinematográficas, de vídeo, de produção de programas de televisão, de gravação de som e de edição de música
		591		Atividades cinematográficas, de vídeo e de produção de programas de televisão
			5911	Actividades de produção de filmes, de vídeos e de programas de televisão e técnicas de pós-produção para filmes, vídeos e programas de televisão
			5912	Distribuição de filmes, de vídeos e programas de televisão
			5913	Projeção de filmes e de vídeos
		592	5920	Atividades de gravação de som e edição de música
	62			Consultoria e programação informática e atividades relacionadas
		620		Consultoria e programação informática e atividades relacionadas
			6201	Actividades de programação informática
			6202	Actividades de consultoria em informática e de gestão e exploração de equipamento informático
			6209	Outras actividades relacionadas com as tecnologias da informação e informática
	63			Atividades dos serviços de informação
		631		Atividades de processamento de dados, domiciliação de informações e atividades relacionadas; portais Web
			6311	Actividades de processamento de dados, domiciliação de informação e actividades relacionadas
			6312	Portais Web
		639		Outras atividades dos serviços de informação
			6391	Actividades de agências de notícias
			6392	Outras actividades dos serviços de informação, n.e.
L				ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS
	68			Atividades imobiliárias
		681	6810	Compra e venda de bens imobiliárias
		682	6820	Arrendamento de bens imobiliários
M				ATIVIDADES DE CONSULTORIA, CIENTÍFICAS, TÉCNICAS E SIMILARES
	69			Atividades jurídicas e de contabilidade
		691	6910	Atividades jurídicas
		692	6920	Atividades de contabilidade e auditoria; consultoria fiscal
	70			Atividades de sedes sociais e de consultoria para a gestão
		701	7010	Atividades de sedes sociais
		702	7020	Atividades de consultoria para os negócios e a gestão
	74			Outras atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares
		741	7410	Atividades de design
		742	7420	Atividades fotográficas
		743	7430	Atividades de tradução e interpretação
		749	7490	Outras atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares, n.e.

N				ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DOS SERVIÇOS DE APOIO
	77			Atividades de aluguer
		771	7710	Aluguer de veículos automóveis
		772	7720	Aluguer de bens de uso pessoal e doméstico
		773		Aluguer de outras máquinas e equipamentos
			7731	Aluguer de meios de transporte marítimo e fluvial
			7732	Aluguer de máquinas e equipamentos para a construção e engenharia civil
			7733	Aluguer de máquinas e equipamentos de escritório (inclui computadores)
			7734	Aluguer de outras máquinas e equipamentos, n.e.
		774	7740	Locação de propriedade intelectual e produtos similares, exceto direitos de autor
	78			Atividades de emprego
		781	7810	Atividades das empresas de seleção e colocação de pessoal
		782	7820	Atividades das empresas de trabalho temporário
		783	7830	Outro fornecimento de recursos humanos
	79			Agências de viagem, operadores turísticos, outros serviços de reservas e atividades relacionadas
		799	7990	Outros serviços de reservas e atividades relacionadas
	81			Atividades relacionadas com edifícios, plantação e manutenção de jardins
		811	8110	Atividades combinadas de apoio aos edifícios
		812	8120	Atividades de limpeza
		813	8130	Atividades de plantação e manutenção de jardins
	82			Atividades de serviços administrativos e de apoio prestados às empresas
		821	8210	Atividades de serviços administrativos e de apoio
		822	8220	Atividades dos centros de chamadas
		823	8230	Organização de feiras, congressos e outros eventos similares
		829		Atividades de serviços de apoio prestados às empresas, n. e.
			8291	Atividades de embalagem
			8299	Outras actividades de serviços de apoio prestados às empresas, n.e.
R				ATIVIDADES ARTÍSTICAS, DE ESPETÁCULOS, DESPORTIVAS E RECREATIVAS
	90	900		Atividades de teatro, de música, de dança e outras atividades artísticas e literárias
			9001	Atividades de teatro, de música, de dança e outras actividades das artes do espectáculo
			9002	Criação artística e literária
	91	910		Atividades das bibliotecas, arquivos, museus e outras atividades culturais
			9101	Atividades das bibliotecas e arquivos
			9102	Atividades dos museus e dos sítios e monumentos históricos
			9103	Atividades dos jardins zoológicos, botânicos e aquários e dos parques e reservas naturais
	93			Atividades desportivas, de diversão e recreativas
		931		Atividades desportivas
			9311	Atividades dos clubes desportivos
			9319	Outras actividades desportivas
		932	9320	Atividades de diversão e recreativas

S				OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS
	94			Atividades das organizações associativas
		941		Atividades das organizações económicas, patronais e profissionais
			9411	Actividades de organizações económicas e patronais
			9412	Actividades de organizações profissionais
		942	9420	Atividades das organizações sindicais
		949		Outras atividades das organizações associativas
			9491	Actividades de organizações religiosas
			9493	Actividades das associações de juventude e de estudantes
			9499	Outras actividades de organizações associativas, n.e.
	95			Reparação de computadoras e de bens de uso pessoal e doméstico
		951		Reparação de computadores e de equipamento de comunicação
			9511	Reparação de computadores e de equipamento periférico
			9512	Reparação de equipamento de comunicações
		952		Reparação de bens de uso pessoal e doméstico
			9521	Reparação de televisores e de outros bens de consumo similares
			9522	Reparação de electrodomésticos e outros equipamentos de uso doméstico e para o jardim
			9523	Reparação de mobiliário e similares de uso doméstico
			9529	Reparação de relógios, artigos de joalheria e de outros bens de uso pessoal e doméstico
	96	960		Outras atividades de serviços pessoais
			9601	Lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles
			9602	Actividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza
			9603	Actividades funerárias e conexas
			9609	Outras actividades de serviços pessoais, n.e.
T				ATIVIDADES DAS FAMILIAS EMPREGADORAS DE PESSOAL DOMÉSTICO E ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DAS FAMILIAS PARA USO PRÓPRIO
	97	970	9700	Atividades das famílias empregadoras de pessoal doméstico
	98			Atividades de produção de bens e serviços pelas famílias para uso próprio
		981	9810	Atividades de produção de bens pelas famílias para uso próprio
		982	9820	Atividades de produção de serviços pelas famílias para uso próprio
U				ATIVIDADES DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRA-TERRITORIAIS
	99	990	9900	Atividades dos organismos internacionais e outras instituições extra-territoriais

ANEXO II
Classificação das Atividades económicas – Timor Leste
Risco médio

A				AGRICULTURA, PRODUÇÃO ANIMAL, CAÇA, FLORESTA, PESCA E AQUICULTURA
	01			Agricultura, produção animal, caça e atividades dos serviços relacionados
		011		Culturas temporárias
			0111	Cerealicultura (excepto arroz), leguminosas secas e sementes oleaginosas
			0112	Cultura de arroz
			0113	Cultura de produtos hortícolas, raízes e tubérculos
			0119	Outras culturas temporárias
		012		Culturas permanentes
			0121	Cultura de frutos tropicais e subtropicais
			0122	Cultura de citrinos
			0123	Cultura de frutos oleaginosos
			0124	Cultura do café
			0129	Outras culturas permanentes
		013	0130	Cultura de materiais de propagação vegetativa
		014		Produção animal
			0141	Criação de bovinos e búfalos
			0142	Criação de equinos, asininos e muares
			0143	Criação de ovinos e caprinos
			0144	Suicultura
			0145	Avicultura
			0149	Outra produção animal
		015	0150	Agricultura e produção animal combinadas
		016	0160	Atividades dos serviços relacionados com a agricultura e com a produção animal
		017	0170	Caça e serviços relacionados
	02			Silvicultura y exploração florestal
		021		Silvicultura e outras atividades florestais
			0211	Florestas plantadas
			0212	Florestas naturais
		022	0220	Exploração florestal
		023	0230	Apanha de produtos florestais, excepto madeira
		024	0240	Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e exploração florestal
	03			Pesca e aquicultura
		031		Pesca
			0311	Pesca marítima
			0312	Pesca em águas interiores
		032	0320	Aquicultura
		034	0340	Atividades dos serviços relacionados com a pesca e aquicultura
C				INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS
	10			Indústrias alimentares
		103	1030	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas

Jornal da República

		104	1040	Produção de óleos e gorduras animais e vegetais
		105	1050	Indústria de lacticínios
		106		Transformação de cereais e leguminosas; Fabricação de amidos, de féculas e de produtos afins
			1061	Transformação de cereais e leguminosas
			1062	Fabricação de amidos, féculas e produtos afins
		107		Fabricação de produtos de padaria e outros produtos a base de farinha
			1071	Panificação
			1072	Fabricação de pastelaria, bolachas, biscoitos e tostas
			1073	Indústria do cacau, do chocolate e dos produtos de confeitaria
			1074	Indústria do café
			1079	Fabricação de outros produtos alimentares, n.e.
		108	1080	Fabricação de alimentos para animais
	11			Indústria das bebidas
		110		Indústria das bebidas
			1101	Fabricação de bebidas alcoólicas destiladas
			1102	Indústria do vinho (inclui vinho de palma)
			1103	Fabricação de cerveja e malte
			1104	Fabricação de refrigerantes; produção de águas minerais naturais e de outras águas engarrafadas
	12			Indústria do tabaco
		120	1200	Indústria do tabaco
	15			Industria do couro e dos produtos do couro
		151	1510	Curtimenta e acabamento de peles sem pelo e com pelo; fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correeiro e de seleiro
		152	1520	Indústria do calçado
	16			Indústrias da madeira e da cortiça da suas obras, exceto mobiliário; Fabricação de obras de cestaria e de espartaria
		162		Fabricação de artigos de madeira, de cortiça, de espartaria e de cestaria, exceto mobiliário
			1621	Fabricação de folheados e painéis à base de madeira
			1622	Fabricação de outras obras de carpintaria para a construção
			1623	Fabricação de embalagens de madeira
			1629	Fabricação de outras obras de madeira e cortiça
	17			Fabricação de pasta, de papel, de cartão e seus artigos
		171		Fabricação de pasta, de papel e cartão (exceto canelado)
		172		Fabricação de papel e de cartão canelados e de artigos de papel e de cartão
	22			Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas
		221	2210	Fabricação de artigos de borracha
		222	2220	Fabricação de artigos de matérias plásticas
	23			Fabricação de outros produtos minerais no-metálicos
		231	2310	Fabricação de vidro e artigos de vidro
		232		Fabricação de produtos cerâmicos refratários
		233		Fabricação de produtos cerâmicos para a construção
		234		Fabricação de outros produtos de porcelana e cerâmicos não refratários
		237		Serragem, corte e acabamento de rochas ornamentais e de outras pedras de construção
		239		Fabricação de produtos minerais não metálicos, n.e.

		2391	Fabricação de artigos cerâmicos de uso doméstico e ornamental e outros produtos, excepto para a construção
		2392	Fabricação de produtos cerâmicos para a construção
		2393	Fabricação de produtos de betão para a construção
		2394	Fabricação de betão pronto
		2395	Serragem, corte e acabamento de pedras de construção
		2399	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos, n.e.
24			Indústrias metalúrgicas de base
	241	2410	Siderurgia e fabricação de ferro-ligas
	242	2420	Fabricação de tubos, condutas, perfis ocós e respetivos acessórios, de aço
25			Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos
	251		Fabricação de reservatórios, recipientes, caldeiras e radiadores metálicos para aquecimento central
		2511	Fabricação de estruturas de portas, janelas e elementos similares em metal
		2512	Fabricação de reservatórios, recipientes, caldeiras e geradores a vapor
	259		Fabricação de outros produtos metálicos, tratamento e revestimento de metais e actividades de mecânica geral
		2591	Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados
		2592	Tratamento e revestimento de metais e actividades de mecânica geral
		2593	Fabricação de cutelaria, ferramentas manuais e ferragens
		2599	Fabricação de outros produtos metálicos, n.e.
26			Fabricação de equipamentos informáticos, equipamento para comunicações e produtos eletrónicos e óticos
	261	2610	Fabricação de componentes e de placas, eletrónicos
	262	2620	Fabricação de computadores e de equipamento periférico
	263	2630	Fabricação de aparelhos e equipamentos de comunicações
	264	2640	Fabricação de recetores de rádio e de televisão e bens de consumo similares
	265	2650	Fabricação de instrumentos e aparelhos de medida, verificação e navegação; relógios e material de relojoaria
27			Fabricação de equipamento elétrico
	271	2710	Fabricação de motores, geradores e transformadores eléctricos e fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações eléctricas, acumulares, pilhas, fios e cabos isolados e seus acessórios
	272	2720	Fabricação de lâmpadas eléctricas e de outro equipamento de iluminação
	273	2730	Fabricação de electrodomésticos e outros aparelhos para uso doméstico
	279		Fabricação de outro equipamento elétrico
28			Fabricação de máquinas e de equipamentos, n.e.
	281	2810	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso geral
	282	2820	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso específico
29			Fabricação de veículos automóveis, reboques, semirreboques e componentes para veículos automóveis
	291	2910	Fabricação de veículos automóveis
	292	2920	Fabricação de carroçarias, reboques e semirreboques

		293	2930	Fabricação de componentes e acessórios para veículos automóveis
	30			Fabricação de outro equipamento de transporte
		301	3010	Construção naval
		302	3020	Fabricação de material circulante para caminhos-de-ferro
		303	3030	Fabricação de aeronaves, de veículos espaciais e equipamento relacionado
		304	3040	Fabricação de veículos militares de combate
		309		Fabricação de outro equipamento de transporte, n.e.
	31			Fabricação de mobiliário e de colchoes
		310		Fabricação de mobiliário e de colchoes
			3101	Fabricação de mobiliário de madeira
			3102	Fabricação de mobiliário de bambu
			3109	Fabricação de colchões e outro mobiliário
	32			Outras industrias transformadoras
		321		Fabricação de joalheria, ourivesaria, bijuteria e artigos similares; cunhagem de moedas
			3211	Fabricação de joalheria, ourivesaria e artigos similares; cunhagem de moedas
		324	3240	Fabricação de jogos e de brinquedos
		325	3250	Fabricação de instrumentos e material médico-cirúrgico
D				ELETRICIDADE, GAS, VAPOR, AGUA QUENTE E FRIA E AR FRIO
	35			Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio
		353		Produção e distribuição de vapor, água quente e fria e ar frio por conduta; produção de gelo
			3531	Produção e distribuição de vapor, água quente e fria e ar frio por conduta
			3532	Produção de gelo
F				CONSTRUÇÃO
	43			Atividades especializadas de construção
		433	4330	Atividades de acabamento em edifícios
		439		Outras atividades especializadas em construção
			4391	Aluguer de equipamento de construção e de demolição, com operador
			4399	Outras actividades especializadas de construção, n.e.
G				COMÉRCIO POR GROSSO E A RETALHO; REPARACAO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS
	45			Comércio, manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos
		452	4520	Manutenção e reparação de veículos automóveis
		454		Comércio, manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios
			4542	Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios
	46			Comércio por grosso (inclui agentes), exceto de veículos automóveis e motociclos
		462	4620	Comércio por grosso de produtos agrícolas brutos e animais vivos
		463	4630	Comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco
	47			Comércio a retalho, exceto de veículos automóveis e motociclos

		471		Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados
			4711	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco
		472		Comércio a retalho de produtos alimentares, bebidas e tabaco
			4721	Comércio a retalho de frutas e produtos hortícolas em estabelecimentos especializados
			4722	Comércio a retalho de pão, de produtos de pastelaria e de confeitaria, em estabelecimentos especializados
			4729	Comércio a retalho de outros produtos alimentares, bebidas e tabaco, em estabelecimentos especializados
		477		Comércio a retalho de outros produtos, em estabelecimentos especializados
			4772	Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, médicos, cosméticos e de higiene, em estabelecimentos especializados
		478		Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda
			4785	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de combustíveis e lubrificantes
H				TRANSPORTES E ARMAZENAGEM
	52			Armazenagem e actividades auxiliares dos transportes
		522		Actividades auxiliares dos transportes
			5221	Actividades auxiliares dos transportes terrestres
			5222	Actividades auxiliares dos transportes por água
			5223	Actividades auxiliares dos transportes aéreos
			5224	Manuseamento de carga
			5225	Actividades dos transitários e agentes aduaneiros do transporte marítimo
			5226	Actividades dos transitários e agentes aduaneiros do transporte aéreo
			5229	Outras actividades de apoio ao transporte
I				ALOJAMENTO, RESTAURAÇÃO E SIMILARES
	56			Restauração e similares
		562		Fornecimento de refeições para eventos e outras actividades de serviço de refeições
			5621	Fornecimento de refeições para eventos
			5629	Outras actividades de serviço de refeições
J				ATIVIDADES DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO
	60			Actividades de rádio e de televisão
		601	6010	Actividades de rádio
		602	6020	Actividades de televisão
	61			Telecomunicações
		611	6110	Actividades de telecomunicações por fio
		612	6120	Actividades de telecomunicações sem fio
		613	6130	Actividades de telecomunicações por satélite
		619	6190	Outras actividades de telecomunicações
M				ATIVIDADES DE CONSULTORIA, CIENTÍFICAS, TÉCNICAS E SIMILARES
	71			Actividades de arquitetura, de engenharia e técnicas afins; Actividades de ensaios e de análises técnicas
		711	7110	Actividades de arquitetura, de engenharia e técnicas afins
		712	7120	Actividades de ensaios e de análises técnicas
	72			Actividades de investigação científica e de desenvolvimento

		721		Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
			7211	Investigação e desenvolvimento das ciências naturais
			7212	Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e engenharia
		722		Investigação e desenvolvimento das ciências sociais e humanas
			7221	Investigação e desenvolvimento das ciências sociais
			7222	Investigação e desenvolvimento das ciências humanas
	73			Publicidade, estudos de mercado e sondagens de opinião
		731		Publicidade
		732		Estudos de mercado e sondagens de opinião
	75			Atividades veterinárias
		750	7500	Atividades veterinárias
N				ACTIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DOS SERVIÇOS DE APOIO
	79			Agências de viagem, operadores turísticos, outros serviços de reservas e actividades relacionadas
		791	7910	Agencias de viagem e operadores turísticos
	80			Atividades de investigação e segurança
		801	8010	Atividades de segurança privada
		802	8020	Atividades relacionadas com sistemas de segurança
P				EDUCAÇÃO
	85			Educação
		855	8550	Atividades de serviços e apoio à educação
Q				ATIVIDADES DE SAÚDE HUMANA E APOIO SOCIAL
	88			Atividades de apoio social sem alojamento
		881	8810	Atividades de apoio social sem alojamento para pessoas idosas e com deficiência
		889		Outras actividades de apoio social sem alojamento
			8891	Actividades de cuidados para crianças, sem alojamento
			8899	Outras actividades de acção social sem alojamento, n.e.
R				ACTIVIDADES ARTÍSTICAS, DE ESPECTACULOS, DESPORTIVAS E RECREATIVAS
	92	920	9200	Lotarias e outros jogos de aposta
S				OUTRAS ACTIVIDADES DE SERVIÇOS
	94			Actividades das organizações associativas
		949		Outras actividades das organizações associativas
			9492	Actividades de organizações políticas

ANEXO III
Classificação das Atividades económicas – Timor Leste
Risco alto

B				
			INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	
	05		Extração de hulha e lenhite	
		051	0510	Extração de hulha (inclui antracite)
		052	0520	Extração de lenhite
	06			Extração de petróleo e gás natural
		061	0610	Extração do petróleo bruto
		062	0620	Extração de gás natural
	07			Extração e preparação de minerais metálicos
		071	0710	Extração e preparação de minerais de ferro
		072	0720	Extração e preparação de minerais não ferrosos
	08			Outras indústrias extrativas
		081		Extração de pedra, areia e argila
			0811	Extracção de pedra para construção
			0812	Extracção de areia
			0813	Extracção de pedra britada
			0814	Extracção de argila e caulino
		089		Industrias extrativas, n.e.
			0891	Extracção de minerais para a indústria química e para a fabricação de adubos
			0892	Extracção de sal
			0893	Outras indústrias extractivas, n.e.
	09			Atividades dos serviços relacionados com as indústrias extrativas
		091	0910	Actividades dos serviços relacionados com a extracção de petróleo e gás, excepto a prospecção
		099	0990	Outras atividades dos serviços relacionados com as indústrias extrativas
C				
				INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS
	10			Indústrias alimentares
		101	1010	Preparação e conservação de carne e de produtos à base de carne
		102	1020	Preparação e conservação de peixes, crustáceos e moluscos
	19			Fabricação de coque, produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis
		191	1910	Fabricação de produtos de coqueria
		192	1920	Fabricação de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis
	20			Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais, exceto produtos farmacêuticos
		201		Fabricação de produtos químicos de base, adubos e compostos azotados, matérias plásticas e borracha sintética, sob formas primárias
		202		Fabricação de pesticidas e de outros produtos agroquímicos
			2021	Fabricação de sabões e detergentes, produtos de limpeza e polimento, perfumes e produtos de higiene
			2029	Fabricação de outros produtos químicos, n.e.

		203	2030	Fabricação de tintas, vernizes e produtos similares; mástiques; tintas de impressão
		204		Fabricação de sabões e detergentes, produtos de limpeza e de polimento, perfumes e produtos de higiene
		205		Fabricação de outros produtos químicos
		206		Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais
	21			Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas
		211		Fabricação de produtos farmacêuticos de base
		212		Fabricação de preparações farmacêuticas
	23			Fabricação de outros produtos minerais no-metálicos
		235		Fabricação de cimento, cal e gesso
		236		Fabricação de produtos de betão, gesso e cimento
		239		Fabricação de produtos abrasivos e de outros produtos minerais não metálicos
	25			Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos
		252	2520	Fabricação de armas e munições
	26			Fabricação de equipamentos informáticos, equipamento para comunicações e produtos eletrónicos e óticos
		266		Fabricação de equipamento de radiação, electromedicina e eletroterapêutico
D				ELETRICIDADE, GÁS, VAPOR, ÁGUA QUENTE E FRIA E AR FRIO
	35			Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio
		351	3510	Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade
		352	3520	Produção de gás; distribuição de combustíveis gasosos por condutas; comércio de gás
E				DESPOLUIÇÃO
	36	360	3600	Captação, tratamento e distribuição de água
	37	370	3700	Recolha, drenagem e tratamento de águas residuais
	38			Recolha, tratamento e eliminação de resíduos; valorização de materiais
		381		Recolha de resíduos
			3811	Recolha de resíduos não perigosos
			3812	Recolha de resíduos perigosos
		382		Tratamento e eliminação de resíduos
			3821	Tratamento e eliminação de resíduos não perigosos
			3822	Tratamento e eliminação de resíduos perigosos
		383	3830	Valorização de materiais
	39	390	3900	Descontaminação e atividades similares
F				CONSTRUÇÃO
	41	410	4100	Construção de edifícios (residências e não residências)
	42			Engenharia civil
		421	4210	Construção de estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e vias férreas
		422	4220	Construção de redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras redes
		429	4290	Construção de outras obras de engenharia civil
	43			Atividades especializadas de construção
		431	4310	Demolição e preparação de construção
		432		Instalação eléctrica, de canalizações, de climatização e outras instalações
			4321	Instalação eléctrica
			4322	Instalação de canalizações e de climatização
			4329	Outras instalações em construções

G				COMÉRCIO POR GROSSO E A RETALHO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS
	46			Comércio por grosso (inclui agentes), exceto de veículos automóveis e motociclos
		466		Comércio por grosso de outras máquinas, equipamentos e suas partes
			4661	Comércio por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados
			4662	Comércio por grosso de minérios e de metais
	47			Comércio a retalho, exceto de veículos automóveis e motociclos
		473	4730	Comércio a retalho de combustíveis em estabelecimentos especializados
H				TRANSPORTES E ARMAZENAGEM
	49			Transportes terrestres e transportes por oleodutos ou gasodutos
		491	4910	Transporte por caminho-de-ferro
		492		Outros transportes terrestres (transportes terrestres de passageiros)
			4921	Transportes terrestres, urbanos e suburbanos, de passageiros
			4922	Outros transportes terrestres de passageiros
			4923	Transportes rodoviários de mercadorias
		493	4930	Transportes por oleodutos ou gasodutos
	50			Transportes por água
		501		Transportes marítimos de passageiros
			5011	Transportes marítimos de passageiros
			5012	Transportes marítimos de mercadorias
		502	5020	Transportes marítimos de mercadorias
	51			Transportes aéreos
		511	5110	Transportes aéreos de passageiros
		512	5120	Transportes aéreos de mercadorias
I				ALOJAMENTO, RESTAURAÇÃO E SIMILARES
	55			Alojamento
		551		Estabelecimentos hoteleiros
			5511	Estabelecimentos hoteleiros
			5512	Residência para férias
		552		Parques de campismo e de caravanismo
			5521	Parques de campismo
			5522	Parques de caravanismo
		559	5590	Outros locais de alojamento
	56			Restauração (restaurantes e similares)
		561		Restaurantes (inclui atividades de restauração em meios móveis)
			5611	Restaurantes tipo tradicional
			5612	Restauração em meios móveis
		563	5630	Estabelecimentos de bebidas
K				ATIVIDADES FINANCEIRAS E DE SEGUROS
	64			Atividades de serviços financeiros, exceto seguros e fundos de pensões
		641		Intermediação monetária
			6411	Banco central
			6412	Banco público
			6419	Outra intermediação monetária
		642	6420	Atividades de sociedades gestoras de participações sociais
		643	6430	Trusts, fundos e entidades financeiras similares
		649		Outras atividades de serviços financeiros, exceto seguros e fundos de pensões

			6491	Actividades de locação financeira
			6492	Casas de penhores
			6493	Cooperativas de crédito
			6494	Outras actividades de crédito
			6495	Sociedades de capital de risco
			6499	Outras actividades de serviços financeiros n.e., excepto seguros e fundos de pensões
	66			Atividades auxiliares de serviços financeiros e dos seguros
		661		Atividades auxiliares de serviços financeiros, exceto seguros e fundos de pensões
			6611	Administração de mercados financeiros
			6612	Actividades de negociação por conta de terceiros em valores mobiliários e outros instrumentos financeiros
			6619	Outras actividades auxiliares de serviços financeiros, excepto seguros e fundos de pensões
		662	6620	Atividades auxiliares de seguros e de fundos de pensões
		663	6630	Atividades de gestão de fundos
O				ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DEFESA; SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATÓRIA
	84			Administração pública e defesa; segurança social obrigatória
		841		Administração pública em geral, económica e social
			8411	Administração Pública Central
			8412	Administração Regional e Local
			8413	Administração Pública - actividades de saúde, educação, culturais e sociais, excepto segurança social obrigatória
			8414	Administração Pública - actividades económicas
			8415	Actividades de apoio ao conjunto da Administração Pública
		842		Negócios estrangeiros, defesa, justiça, segurança, ordem pública e protecção civil
			8421	Negócios Estrangeiros
			8422	Actividades de Defesa
			8423	Actividades de Justiça
			8424	Actividades de Segurança, Ordem Pública e Protecção Civil
		843	8430	Atividades de segurança social obrigatória
P				EDUCAÇÃO
	85			Educação
		851		Educação pré-escolar e ensino básico 1º e 2º ciclos
			8511	Educação pré-escolar
			8512	Ensino Básico 1º e 2º ciclos
		852		Ensino Básico 3º ciclo e secundário
			8521	Ensino Básico 3º ciclo
			8522	Ensino secundário geral
			8523	Ensino técnico-profissional
		853	8530	Ensino superior
		854		Outras actividades educativas
			8541	Formação profissional
			8549	Outras actividades educativas, n.e.
Q				ATIVIDADES DE SAÚDE HUMANA E APOIO SOCIAL
	86			Atividades de saúde humana
		861	8610	Atividades dos estabelecimentos de saúde com internamento
		862	8620	Atividades de prática clínica em ambulatório, de medicina dentária e de odontologia
		869		Outras actividades de saúde humana
			8691	Laboratórios de análises clínicas
			8692	Centros de recolha e bancos de órgãos
			8699	Outras actividades de saúde humana, n.e.
	87			Atividades de apoio social com alojamento
		871	8710	Atividades dos estabelecimentos de cuidados continuados integrados, com alojamento
		872	8720	Atividades dos estabelecimentos para pessoas com doença do foro mental e do abuso de drogas, com alojamento
		873	8730	Atividades de apoio social para pessoas idosas e com deficiência, com alojamento
		879	8790	Outras actividades de apoio social com alojamento

DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE N.º 14/2017

DE 19 DE SETEMBRO

**SOBRE A APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO
RETIFICATIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO PARA 2017**

Considerando que:

1. Nos termos do disposto no art. 8.º, n.º 2, al. c) e art. 19.º, n.º 1, al. d) do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de Janeiro que aprova o Estatuto da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, a autonomia financeira de que goza a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno abrange o poder de aprovação das propostas de orçamento regionais anuais, e por maioria de razão, as respetivas retificações, cabendo tal específica competência à Autoridade da Região;
2. A necessidade de se proceder a transferência de verbas inter-rúbricas em determinadas categorias orçamentais para assegurar a execução orçamental das diversas Secretarias Regionais.

A Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, reuniu-se no dia 19 de setembro de 2017, estando presentes todos os seus membros, para discutir e deliberar sobre a retificação do Orçamento da Região para 2017, procedendo-se à transferência de verbas inter-rúbricas para responder às necessidades orçamentais.

Após discussão do tema acima referido, deliberou a Autoridade aprovar a proposta de transferência de verbas inter-rúbricas, retificando em conformidade o Orçamento Regional para 2017, a fim de responder às necessidades orçamentais atuais.

Publique-se.

Pante Macassar, Oé-Cusse Ambeno, Timor-Leste, aos 19 de setembro de 2017

O Presidente da Autoridade, em substituição

Dr. Arsénio Paixão Bano

DELIBERAÇÃO N.º 26/2017/CFP

Considerando o recurso apresentado por Lourenço Barros Magno contra decisão do júri em processo de seleção por mérito para cargo de chefia no SCFP;

Considerando a decisão do júri de seleção que manteve a inabilitação do candidato;

Considerando que o candidato vencedor experiência profissional de pelo menos 3 anos em instituição da Administração Pública;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 43ª Reunião Ordinária, de 29 de agosto de 2017;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

DEFERIR o recurso apresentado por Lourenço Barros Magno para habilitá-lo a participar do processo de seleção por mérito para os cargos de chefe de departamento do SCFP, conforme regularmente inscrito.

Comunique-se ao recorrente e ao júri.

Publique-se

Dili 29 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

José Telo Soares Cristóvão
Comissário da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves
Comissária da CFP

Jacinta Paula Bernardo
Comissária da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 27/2017/CFP

Considerando a decisão nº 2531/2017/CFP, que aplicou a João de Sá, do Ministério da Educação, a pena de demissão por deixar de dar relevo à dignidade da Função Pública, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando que pelo recurso apresentado ficou evidenciado que a atitude do funcionário foi menos grave do que lhe foi imputado na decisão disciplinar;

Considerando que o funcionário admitiu o erro e demonstrou arrependimento pela sua conduta faltosa;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei Nº 5/2009, de 15 de Julho;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 43ª Reunião Ordinária, de 29 de agosto de 2017;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

DEFERIR parcialmente o recurso para rever a decisão que aplicou a pena de demissão e reduzir a pena imposta a João de Sá, do Ministério da Educação, para inatividade por um ano.

Comunique-se ao recorrente e ao Ministério da Educação.

Publique-se.

Dili, 29 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

José Telo Soares Cristóvão
Comissário da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves
Comissária da CFP

Jacinta Paula Bernardo
Comissária da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 28/2017/CFP

Considerando a decisão nº 2524/2017/CFP, que aplicou a Geraldo de Fátima e Silva, do ME, a pena de demissão por abandono do serviço, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando que o funcionário agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública, por deixar de cumprir com o dever de assiduidade;

Considerando que um funcionário abandonou o serviço por 7 meses e a explicação apresentada não constitui justificativa para a ausência;

Considerando que o recurso interposto não trouxe novos factos ou argumentos para justificar a alteração da decisão;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei Nº 5/2009, de 15 de Julho;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 43ª Reunião Ordinária, de 29 de agosto de 2017;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

INDEFERIR o recurso disciplinar e manter a decisão que aplicou a pena de demissão por abandono do serviço a Geraldo de Fátima e Silva, do ME.

Comunique-se ao recorrente e ao ME.

Publique-se.

Dili, 29 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

José Telo Soares Cristóvão
Comissário da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves
Comissária da CFP

Jacinta Paula Bernardo
Comissária da CFP